



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022015-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AXWAY SOFTWARE DO BRASIL LTDA, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2022015-55.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **Axway Software do Brasil Ltda**

Agravados: **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Município de São Paulo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade das multas de trânsito aplicadas em razão da não identificação do condutor de veículo de pessoa jurídica, nos termos do §8º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro. Incidência do Tema nº 1097 do C. STJ. Em apertada análise de cognição sumária, não se pode aferir o cumprimento da dupla notificação pela agravada, o que somente é possível com a vinda da contestação e documentos juntados pela requerida. Com isso, tem-se que a matéria é controvertida e se confunde com o mérito da ação. Decisão agravada mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Axway Software do Brasil Ltda** contra r. decisão do juízo *a quo*, proferida nos autos nº 1085299-26.2024.8.26.0053, que indeferiu o pedido de tutela de urgência que pretende a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo **Município de São Paulo** e pelo **DER (Departamento de Estradas de Rodagem)** no valor total de R\$ 3.172,09, em razão da não identificação do condutor de veículo de pessoa jurídica.

Aduz a agravante, em síntese, que as multas aplicadas são ilegais, visto que o Município não expede a exigida notificação da autuação da infração prevista no artigo 257, §8º, do CTB (dupla notificação), mas somente a notificação da imposição da penalidade. Requer, ao final, “*o conhecimento e o integral provimento do Agravo de*

Instrumento, com a reforma total da decisão recorrida, a fim de que seja deferido o pedido liminar, para fins de determinar a suspensão da exigibilidade das penalidades discutidas na presente demanda”.

Não foi requerida a concessão do efeito ativo/suspensivo.

Às fls. 108, o agravante afirma que a concessão do efeito ativo “*é imprescindível para a efetividade do Agravo de Instrumento, uma vez que sem a suspensão das penalidades, os fins do recurso seriam prejudicados*”.

Sem contraminuta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 111).

É o relatório.

De início, cabe ressaltar que não houve pedido de efeito ativo na interposição do recurso.

Trata-se, na origem, de ação ordinária pleiteando a anulação de multas de trânsito em razão da não identificação do condutor de veículo de pessoa jurídica.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 121/124 – na origem). Recorre a parte autora, requerendo a reforma da decisão.

Sob a ótica do Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Cumpre ressaltar que a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em

que pode, inclusive, mantê-la ou revogá-la.

Nesse sentido: “*A liminar é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstra a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior. (STJ RT 674/2002)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 39ª Edição, 2007, Editora Saraiva, nota nº 21b ao artigo 7º da Lei nº 1.533/51, p. 1.826).

Cinge-se a controvérsia recursal sobre multa por infração de trânsito aplicada à proprietária de veículos, em razão da não indicação do condutor infrator, nos termos do §8º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Eis o teor do texto legal:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

Com efeito, o REsp nº 1.925.456/SP foi interposto, consubstanciado no Tema nº 1097 do C. STJ:

“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE

CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 1.925.456/SP. ADMISSÃO 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art.280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade". 2. Recurso Especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - Sindloc/SP submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC." (STJ; REsp 1925456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese:

Tema 1097: Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

Nos termos do paradigma acima citado, mesmo em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira refere-se à autuação da infração, e a segunda é relativa à aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que, em apertada análise de cognição sumária, não se pode aferir o cumprimento da dupla notificação pela agravada, o que somente é possível com a vinda da contestação e documentos juntados pela requerida. Com isso, tem-se que a matéria é controvertida e se confunde com o mérito da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, os argumentos trazidos pela parte não são suficientes para demonstrar o fundamento relevante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não restando comprovados os elementos do art. 300 do CPC.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator